

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1088, publicada no D.O.U. de 31/12/2020, Seção 1, Pág. 728.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Superior da Amazônia S/C Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Recredenciamento da Escola Superior da Amazônia, com sede no município de Belém, no estado do Pará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201009466		
PARECER CNE/CES Nº: 82/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da solicitação de recredenciamento da Escola Superior da Amazônia, com sede na Avenida José Bonifácio, nº 893, bairro São Braz, no município de Belém, no estado do Pará. Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem-se extrair algumas importantes informações acerca do processo em tela, segue a citação *ipsis litteris* do referido parecer:

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201009466 em 29-11-2010.

2. Da Mantida

A Faculdade ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA, código e-MEC nº 2745, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC No. 2.404, publicada em, 12/08/2004. A IES está situada na Avenida José Bonifácio, Nº: 893, São Bráz, Belém, PA.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 26/04/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2016) e CI 3 (2017).

Constam no sistema e-MEC outros processos protocolados em nome da Mantida.

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso
201009466	Recredenciamento	
201608164	Credenciamento EAD	
200911595	Renovação de Reconhecimento de Curso	PEDAGOGIA
201419002	Renovação de Reconhecimento de Curso	NUTRIÇÃO
201419053	Renovação de Reconhecimento de Curso	FISIOTERAPIA
201503624	Renovação de Reconhecimento de Curso	FARMÁCIA
201504135	Renovação de Reconhecimento de Curso	SERVIÇO SOCIAL
201510043	Renovação de Reconhecimento de Curso	TERAPIA OCUPACIONAL
201510133	Renovação de Reconhecimento de Curso	GESTÃO HOSPITALAR

3. Da Mantenedora

A ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ é mantida pela ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ , código e-MEC nº 2745, pessoa jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Mercantil ou Comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 05.118.130/0001-47, com sede e foro na cidade de –Belém, PA.

Foram consultadas em 26/04/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 05.118.130/0001-47 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade até 01/06/2018. Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Código do Curso	Nome do Curso	Grau	Valor CC	Ano CC	CPC Faixa	CPC Ano	Valor ENADE	ENADE Ano
120583	TERAPIA OCUPACIONAL	Bacharelado	3	2014	0	2010	0	2010
99228	ODONTOLOGIA	Bacharelado	4	2011	3	2016	1	2016
117960	FARMÁCIA	Bacharelado	3	2012	3	2016	1	2016
95063	GESTÃO AMBIENTAL	Tecnológico	3	2011	0	2013	0	2013
118540	NUTRIÇÃO	Bacharelado	3	2012	3	2016	2	2016
73502	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	4	2009	3	2015	2	2015
97097	FISIOTERAPIA	Bacharelado	3	2012	3	2016	2	2016
73505	LETRAS	Licenciatura			0	2011	2	2011
73507	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	Licenciatura	4	2011	2	2008	2	2008
117970	FONOAUDIOLOGIA	Bacharelado	3	2012	0	2013	0	2013
120651	BIOMEDICINA	Bacharelado	3	2017	3	2016	1	2016
73506	LETRAS	Licenciatura						
120583	TERAPIA OCUPACIONAL	Bacharelado	3	2014	0	2010	0	2010
95067	REDES DE COMPUTADORES	Tecnológico	4	2011	3	2011	2	2011
1049833	PSICOLOGIA	Bacharelado	3	2012	3	2015	2	2015
97213	EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura	4	2010	3	2014	1	2014
1048168	SERVIÇO SOCIAL	Bacharelado	3	2014	3	2016	2	2016
90615	ENFERMAGEM	Bacharelado	4	2008	3	2016	2	2016
100201	GESTÃO HOSPITALAR	Tecnológico	4	2011	3	2010	3	2010
1365104	ENGENHARIA ELÉTRICA	Bacharelado	3	2017				
1365365	ARQUITETURA E URBANISMO	Bacharelado	4	2017				
101814	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA	Tecnológico	4	2011				
90617	CIÊNCIAS SOCIAIS	Bacharelado						

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 8 a 11/03/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 62353.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório em quatro dimensões com conceito insatisfatório e o não atendimento dos Indicadores 1 e 4 dos Requisitos Legais. Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 90028, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos Art. 3º e 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA – ESAMAZ.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 16/04/2017 a 20/04/2017, e resultou no Relatório nº 130159, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3,0</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3,0</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>4,0</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	<i>3,0</i>
<i>5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	<i>2,0</i>
<i>6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	<i>3,0</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>4,0</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>3,0</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	<i>3,0</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>5,0</i>
<i>Constituição Instituição</i>	<i>3,0</i>

Observação: tendo em vista o sistema e-MEC estabelecer um limite de 30.000 caracteres para a elaboração deste relatório de Parecer Final, as sínteses da

Comissão de Avaliação, justificando a atribuição dos conceitos às 10 dimensões do Instrumento de Avaliação in loco, deverão ser consultadas diretamente no Relatório de Avaliação nº 130159.

Requisitos Legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os Requisitos Legais.

7. Considerações da SERES

A ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA possui IGC 3 (2016).

Foi instaurada diligência em 22/05/2018 solicitando que a IES efetive a regularização da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

A IES respondeu a diligência informando que:

De acordo com art. 25, § 5º do Decreto nº 9.235, de 2017 (A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III), a IES efetive a regularização da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Não obstante, a instituição não deixará de envidar os esforços ao seu alcance para a apresentação das referidas certidões antes da publicação da portaria de credenciamento no DOU. Busca-se, entretanto, que sejam acolhidas as presentes considerações, para que seja procedido envio do processo ao CNE. Outrossim, a renovação do ato autorizativo institucional apenas se perfectibiliza com a homologação do parecer que aprova o credenciamento, sendo praxe do Gabinete Ministro a verificação das certidões antes da instrução do despacho de homologação. Esse interstício pode ser suficiente para que as certidões sejam providenciadas.

Assim, requer seja dado fluxo a este processo, sem prejuízo de complementação da documentação requisitada certidão antes da publicação da portaria no DOU.

Até o final do processo a CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO deverá ser regularizada.

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 9 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os Requisitos Legais foram atendidos.

Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3 (três). No entanto a Dimensão 5. “As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho” foi avaliada como insatisfatório. O Art. 24. da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 indica que “O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo

de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017”.

A PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, no Art. 25. § 5º informa que”, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades” Dessa forma a Secretaria sugere o credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA pelo prazo de um (1) ano

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA, situada à Avenida José Bonifácio, 893 São Bráz, Belém - PA., mantido pela ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ , com sede e foro na cidade de Belém, Estado do PA, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Assim, acompanho a decisão da SERES, sendo favorável ao credenciamento da Escola Superior da Amazônia, situada à Avenida José Bonifácio, nº 893, bairro São Braz, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela Escola Superior da Amazônia S/C Ltda. - ESAMAZ, com sede e foro no município de Belém, no estado do Pará.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior da Amazônia, com sede na Avenida José Bonifácio, nº 893, bairro São Braz, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela Escola Superior da Amazônia S/C Ltda. - ESAMAZ, com sede no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente